

**ATO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO CAPSUR CRESCIMENTO E JUROS FUNDO
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ/MF Nº 49.976.471/0001-29**

Pelo presente instrumento particular, **VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.595.680/0001-36, ("Administrador"), em conjunto com a **CAPSUR CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Rua Mourato Coelho, nº 1404, conjunto 31, Pinheiros, CEP 05417-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.012.644/0001-47, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM conforme o Ato Declaratório CVM no 18.132, de 7 de outubro de 2020, ("Gestora", e, em conjunto com o Administrador, "Prestadores de Serviços Essenciais"), administradora fiduciária e gestora da carteira, respectivamente, do **CAPSUR CRESCIMENTO E JUROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.976.471/0001-29 ("Fundo"), na qualidade de prestadores de serviços essenciais do Fundo, vem pelo presente:

CONSIDERANDO:

1. Considerando que, até a presente data, o Fundo ainda não recebeu subscrições e/ou integralizações de quaisquer investidores; e
2. Os Prestadores de Serviços Essenciais têm o interesse em alterar o regulamento do Fundo ("Regulamento") e suas demais características.

RESOLVEM:

1. Alterar o quórum para substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais para 2/3 (dois terços) das cotas subscritas, com a consequente alteração do Artigo 26 do Regulamento;
2. Alterar o rol de encargos do Fundo, com a consequente inclusão do inciso XXIV ao Artigo 13 do Regulamento;
3. Incluir a possibilidade de emissão de novas cotas do Fundo, à exclusivo critério do Gestor, limitado ao montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com a consequente alteração do Artigo 16 do Regulamento; e
4. Observados os pontos 1, 2, e 3 acima, consolidar as alterações do Regulamento, o qual passará a vigor nos termos do Anexo I ao presente ato.

Por fim, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 3/2022/CVM/SIN/SSE, o cadastro nacional de pessoas jurídicas do Fundo será obtido mediante o registro do Fundo no sistema integrado de gestão cadastral de fundos ("Integra-CNPJ") diretamente no site da CVM.



Nada mais havendo a tratar, o presente instrumento foi assinado em 1 (uma) via digital, nos termos da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada ("MP 2.200"), do Decreto 10.278, de 18 de março de 2020, e, ainda, do Enunciado nº 297 do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pelo Governo Federal por meio da MP 2.200.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

CAPSUR CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Gestor

VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA

Administrador



**ATO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO CAPSUR CRESCIMENTO E JUROS FUNDO
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ/MF N° 49.976.471/0001-29**

ANEXO I

REGULAMENTO CONSOLIDADO



**REGULAMENTO DO
CAPSUR GROWTH III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA - INVESTIMENTO NO
EXTERIOR
CNPJ/MF N° 49.976.471/0001-29**

ÍNDICE

CAPÍTULO I -	DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO II -	DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO	10
CAPÍTULO III -	DAS COTAS	18
CAPÍTULO IV -	DOS ENCARGOS	20
CAPÍTULO V -	DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO	22
CAPÍTULO VI -	DAS DISTRIBUIÇÕES	24
CAPÍTULO VII -	DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	25
CAPÍTULO VIII -	DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	30
CAPÍTULO IX -	DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	34
CAPÍTULO X -	DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	38
CAPÍTULO XI -	DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	39
CAPÍTULO XII -	DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	41
CAPÍTULO XIII -	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	44

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.



**REGULAMENTO DO
CAPSUR GROWTH III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA - INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ/MF N° 49.976.471/0001-29**

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1 - O CAPSUR GROWTH III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA - INVESTIMENTO NO EXTERIOR é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial e regido por este Regulamento, destinado à aplicação em ativos aderentes à sua Política de Investimento, com o objetivo de proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas Cotas, através do investimentos em ativos no exterior.

Parágrafo Primeiro - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Parágrafo Segundo - O Fundo possui apenas uma classe de cotas.

Parágrafo Terceiro - O Fundo não possui subclasses de cotas.

Parágrafo Quarto - Em decorrência de sua Política de Investimento, o Fundo é classificado como pertencente à categoria "Multiestratégia", dentre aquelas listadas no art. 13 do Anexo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo Quinto - O Administrador classifica o Fundo como "entidade de investimento" para fins da Instrução CVM nº. 579 de 30 de agosto de 2016, bem como para Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Artigo 2 - Para fins do disposto no presente Regulamento, os termos e as expressões aqui utilizados, quando iniciados com letra maiúscula, têm o significado a seguir atribuídos, aplicável tanto para o singular quanto para o plural:

"Administrador": VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA, instituição financeira com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 17.595.680/0001-36, devidamente autorizada pela CVM a exercer a administração profissional de carteiras valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 17.943, expedido em 30 de junho de 2020 e aderente ao FATCA com GIIN ZMJ3JJ.00000.SP.076.;

"AFAC": adiantamento para futuro aumento de capital;

"ANBIMA": Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"Auditor Independente": sociedade devidamente autorizada pela CVM, nos termos da Resolução



CVM 23, a prestar os serviços de auditoria independente;

“Ativos no Exterior”: Nos termos do art. 12 do Anexo IV da Resolução CVM 175, são ativos cujo emissor tenha, no momento do investimento: (i) sede no exterior; ou (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% ou mais daqueles constantes das demonstrações contábeis. Não se enquadram nessa classificação os ativos que o emissor tenha sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis;

“Boletim de Subscrição”: é o boletim de subscrição de Cotas firmado por cada Cotista quando da subscrição de Cotas de sua respectiva emissão;

“B3”: B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão;

“Carteira”: todos os ativos, sejam valores mobiliários ou valores a receber, detidos pelo Fundo;

“CDI”: Taxa calculada sobre as operações de emissão de Depósitos Interbancários, conforme calculada e divulgada pela B3.

“CNPJ”: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

“Regras AGRT”: Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, publicada pela ANBIMA;

“Código Civil Brasileiro”: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;

“Cotas”: frações ideais do patrimônio líquido do Fundo emitidas sob a forma nominativa e escritural em nome de seu titular, conferindo-lhe direitos e deveres patrimoniais, políticos e econômicos, conforme estabelecido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

“Cotistas”: Investidores Autorizados que venham a adquirir Cotas;

“CPF”: Cadastro de Pessoas Físicas;

“Escriturador”: Os serviços de custódia, controladoria, tesouraria e escrituração das Cotas do Fundo serão prestadas pela **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, o qual é autorizado pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimentos.

“CVM”: Comissão de Valores Mobiliários, conforme dispõe a Lei 6.385/76;

“Dia Útil”: qualquer dia exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;



"FATCA": Foreign Account Tax Compliance Act;

"Fato Relevante": qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. São exemplos de fatos potencialmente relevantes: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo e/ou aos Cotistas; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (iii) alteração de Prestador de Serviço Essencial; (iv) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas; e (v) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

"FIP": Fundos de Investimento em Participações;

"Fundo": O **CAPSUR GROWTH III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA - INVESTIMENTO NO EXTERIOR;**

"Gestor": **CAPSUR CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Rua Mourato Coelho, nº 1404, conjunto 31, Pinheiros, CEP 05417-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.012.644/0001-47, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM conforme o Ato Declaratório CVM nº 18.132, de 7 de outubro de 2020;

"GIIN": Global Intermediary Identification Number;

"Informação Privilegiada": informação objeto de Fato Relevante ainda não tenha sido divulgada ao mercado, à qual se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo;

"Informe Quadrimestral": refere-se ao Suplemento L da Resolução CVM 175;

"IPCA": Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante;

"Investidores Autorizados": exclusivamente, os investidores definidos como profissionais, nos termos da Resolução CVM 30;

"Lei 6.385/76": Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores;

"Lei 6.404/76": Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores;

"Oferta": qualquer oferta pública de Cotas ou aquelas dispensadas de registro perante a CVM, incluindo aquela realizada por meio de (i) distribuição pública, sujeita a registro perante a CVM via rito ordinário, nos termos da Resolução CVM 160; (ii) distribuição pública, sujeita a registro



perante a CVM via rito automático, nos termos da Resolução CVM 160; ou (iii) ofertas e ou colocações não sujeitas à Resolução CVM 160, nos termos de seu artigo 8º;

"Partes Relacionadas": tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;

"Patrimônio Líquido": Soma do disponível, mais o valor da carteira do Fundo, mais os valores a receber, menos as exigibilidades, despesas, e outras exigibilidades eventualmente devidas pelo Fundo;

"Práticas de Governança": As seguintes práticas de governança corporativa: (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação; (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente; (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; (v) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por Auditores Independentes; e (vi) no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos itens anteriores, conforme definidas no artigo 8º do Anexo IV da Resolução CVM 175 ou eventuais requisitos de governança que venham a substituí-los;

"Política de Investimento": Política de Investimento adotada pelo Fundo de que trata o CAPÍTULO VIII - deste Regulamento;

"Regulamento": Este documento;

"Prestadores de Serviços Essenciais": Administrador e Gestor;

"Resolução CVM 23": Resolução CVM nº 23, de 26 de fevereiro de 2021;

"Resolução CVM 30": Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

"Resolução CVM 160": Resolução CVM nº 160, de 23 de julho de 2022, e suas alterações posteriores;

"Resolução CVM 175": Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores;

"Sociedades Alvo": Sociedades limitadas, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro ou sociedades



por ações, conforme dispõe a Lei 6.404/76, emissoras de ativos cujo gestor tem o interesse em, eventualmente, adquirir em nome do Fundo;

"Sociedades Investidas": Sociedades limitadas, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro ou sociedades por ações, conforme dispõe a Lei 6.404/76, emissoras de ativos detidos pelo Fundo;

"SPB": Sistema de Pagamentos Brasileiro;

"Taxa de Administração": Taxa cobrada do Fundo para remunerar o Administrador e os prestadores dos serviços por ele contratados;

"Taxa de Gestão": Taxa cobrada do Fundo para remunerar o Gestor e os prestadores dos serviços por ele contratados; e

"Termo de Adesão e Ciência de Riscos": Documento por meio do qual o Cotista atesta que (i) teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento e (ii) tem ciência: (a) dos fatores de risco relativos ao Fundo; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; (c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços; e (d) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

Artigo 3 - Os atos do Fundo se materializam por meio da atuação de seus Prestadores de Serviços Essenciais, bem como pelos terceiros por eles contratados em nome do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados, estão obrigados a observar, em suas respectivas esferas de atuação, as seguintes normas de conduta:

I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, bem como do Fundo, de modo a evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio do Fundo, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III. empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas



circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo Segundo - É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- V. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto se expressamente previsto pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro - É vedado o uso ou repasse de Informação Privilegiada para qualquer fim.

Parágrafo Quarto - o Gestor deverá assegurar que a equipe chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão do FUNDO, será composta por um analista sênior e dois analistas juniores.

Artigo 4 - O Administrador tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações específicos de terceiros contratados para a prestação de serviços ao Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, bem como pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, o Administrador obriga-se a:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de Cotistas; (b) o livro de atas das assembleias gerais de Cotistas; (c) o livro ou lista de presença de Cotistas; (d) os pareceres do Auditor Independente; e (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- II. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais relativas ao Fundo;



- III. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;
- IV. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- V. manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- VI. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- VIII. quando não prestar essas atividades para o Fundo (seja por opção, ou por impossibilidade), contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; e (b) escrituração das cotas;
- IX. manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, exceto nas hipóteses das dispensas previstas na regulamentação aplicável;
- X. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- XI. contratar, em nome do Fundo, Auditor Independente;
- XII. divulgar qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, assim que dele tiver conhecimento;
- XIII. preservar toda correspondência, física ou eletrônica, enviada a qualquer Cotista e que tenha sido devolvida em razão de incorreção no endereço declarado enquanto o Cotista não realizar o resgate de suas Cotas;
- XIV. armazenar toda manifestação dos Cotistas;
- XV. manter este Regulamento disponível aos Cotistas; e
- XVI. disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, por meio eletrônico, os seguintes documentos: (a) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do



distribuidor, em até 5 dias da data de sua realização, e (b) mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 dias após o final do mês anterior, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo - O serviço de que trata o inciso V acima está disponível no endereço eletrônico: <https://vortx.com.br>.

Parágrafo Terceiro - Os serviços listados no inciso VIII acima podem ser prestados pelo Administrador, desde que, em qualquer dos casos, devidamente habilitado para o exercício de suas funções, sendo certo que fica a critério do Administrador, independentemente de aprovação dos Cotistas, contratar prestador de serviços para tais atividades ou exercê-las diretamente, salvo quando importe incidência de remunerações ou encargos devidos pelo Fundo e não previstos no presente Regulamento

Parágrafo Quarto - Caso o Cotista não comunique o Administrador a respeito da atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, bem como neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do endereço declarado.

Parágrafo Quinto - Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência dos prestadores de serviços do Fundo constitui uma obrigação de o Administrador divulgar Fato Relevante e constitui um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Sexto - O Administrador ou a instituição contratada para realizar a escrituração de Cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo ou, no caso de distribuição por conta e ordem, o nome do distribuidor por conta e ordem, acrescido do código de investidor.

Parágrafo Sétimo - Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador e o escriturador devem compartilhar as informações do registro de Cotistas, bem como informações referentes a eventuais direitos, gravames ou outros registros existentes sobre as Cotas.

Artigo 5 - O Gestor tem plenos poderes para praticar os atos necessários à gestão dos ativos integrantes da carteira do Fundo, estando autorizado, desde que observado o disposto na Política de Investimento do Fundo, a (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os intermediários para realizar operações, representando o Fundo, para todos os fins de direito associados à gestão da carteira de valores mobiliários do Fundo; (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos ativos de emissão das Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estabelecido na política de investimento prevista neste Regulamento; (iii)



coordenar a *due diligence* das Sociedades Alvo; (iv) obter informações financeiras e mercadológicas sobre Sociedades Alvo e as Sociedades Investidas, visando à elaboração de demonstrativos financeiros, relatórios e pareceres referentes às operações e resultados do Fundo para atendimento das disposições regulatórias aplicáveis e descritas neste Regulamento; e (v) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na sua política de voto.

Parágrafo Primeiro - Observado o disposto neste Regulamento, a competência do Gestor para gerir a Carteira engloba as atribuições de seleção, avaliação, negociação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a Carteira, tendo poderes para representá-lo, para todos os fins de direito, no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Segundo - O Gestor poderá, ainda, quando for o caso, firmar todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro - O Gestor está autorizado a utilizar ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco relativamente a operações relacionadas a carteira de ativos do Fundo, desde que previamente aprovado em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto - Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, o Gestor obriga-se a:

- I. informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em relação a prestador de serviço por ele contratado;
- II. providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo;
- IV. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V. fornecer aos Cotistas, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- VI. firmar acordos de acionistas em Sociedades Investidas;



VII. manter a efetiva influência do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas, de modo a garantir a participação do Fundo na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida;

VIII. assegurar a adesão das Sociedades Investidas, que sejam companhias fechadas, e dos Ativos no Exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento, às Práticas de Governança;

IX. diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, caso venham a ser constituídos;

X. fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação exigido pela regulamentação em vigor para distribuição de Cotas, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

XI. informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra durante a distribuição das Cotas, especialmente se decorrente da mudança deste Regulamento, hipótese em que o Gestor deve enviar, imediatamente, o material de divulgação atualizado aos distribuidores para que o substituam;

XII. contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, caso deliberado em Assembleia de Quotistas, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, observadas as disposições regulamentares aplicáveis; (e) formador de mercado; e (f) gestão da carteira de ativos;

XIII. informar imediatamente o Administrador sobre os Fatos Relevantes de que venha a ter conhecimento;

XIV. encaminhar ao Administrador, nos 5 Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

XV. expedir as ordens de compra ou venda de ativos do Fundo, contendo a identificação precisa do Fundo;

XVI. observar os limites de composição e concentração da carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como por este Regulamento;



XVII. exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, realizando todas as ações necessárias para tal exercício; e

XVIII. submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização do Fundo.

Parágrafo Quinto - As informações a que se referem o inciso V acima serão disponibilizadas **anualmente**.

Parágrafo Sexto - Para as Sociedades Investidas que se classifiquem como Ativos no Exterior a exigência do inciso VII acima pode ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Parágrafo Sétimo - O exercício do direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, a que se refere o inciso XVII deste artigo, seguirá o disposto na política de exercício de direito de voto do Gestor, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://capsurcapital.com/>

Parágrafo Oitavo - Observada a natureza dos investimentos do fundo e características das Sociedades Alvo, conforme indicado neste Regulamento, não é realizado o agrupamento das ordens a serem lançadas ao mercado, na medida em que as ordens efetivamente executadas pelos fundos geridos são lançadas individualmente por cada fundo. Sobremodo, o Gestor utilizará a metodologia descrita em sua Política de Rateio que podem ser consultadas em <http://capsurcapital.com/>.

Parágrafo Nono - A periodicidade dos testes de estresse a que se refere o inciso XVIII acima deve ser adequada às características do Fundo, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste e às condições de mercado vigentes.

Parágrafo Décimo - Os serviços de consultoria de investimentos, classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, formador de mercado, e cogestão da carteira de ativos somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso venha ser previsto neste Regulamento ou deliberado pela assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Décimo primeiro - Caso o Gestor contrate parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Décimo segundo - Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

Parágrafo Décimo terceiro - É vedado ao Gestor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua



independência na tomada de decisão.

Artigo 6 - Sem prejuízo das obrigações previstas acima, bem como de outras obrigações legais e regulamentares a que estejam sujeitos, os Prestadores de Serviços Essenciais estão obrigados, ainda, a

I. observar as disposições constantes neste Regulamento; e

II. cumprir as deliberações da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Os Prestadores de Serviços Essenciais podem contratar outros serviços em benefício do Fundo que não estejam previstos neste Regulamento, observado que, nesses casos:

I. a contratação não poderá ser feita em nome do Fundo, salvo se expressamente previsto neste Regulamento ou aprovado em assembleia geral de Cotistas; e

II. caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela contratação deverá fiscalizar as atividades do contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Segundo - Sempre que requeridas informações, nos termos do inciso V do artigo acima, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da assembleia geral de Cotistas, considerando, para tanto, os interesses do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Os Prestadores de Serviços Essenciais podem vir a prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo e distribuição de Cotas, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis às referidas atividades.

Artigo 7 - A contratação de terceiros pelos Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o Prestador de Serviço Essencial contratante figurar no contrato como interveniente anuente.

Parágrafo Primeiro - Os prestadores de serviços devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo Segundo - É responsabilidade dos prestadores de serviços informar imediatamente o Administrador sobre os Fatos Relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 8 - Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem



como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas em vigor, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

Artigo 9 - Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Terceiro - No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Quarto - Caso o Prestador de Serviço Essencial que (i) renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no parágrafo acima, ou (ii) foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto - O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto - No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o Administrador ou Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida exigida pela Resolução CVM 175, em até 15 dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III - DAS COTAS

Artigo 10 - O patrimônio do Fundo é formado por uma única classe de Cotas que atribuem a



seus titulares direitos e deveres patrimoniais, políticos e econômicos idênticos.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Parágrafo Segundo - O valor da Cota é calculado pelo resultado obtido pela divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas.

Parágrafo Terceiro - As Cotas serão divulgadas aos Cotistas mensalmente e seu valor será apurado no fechamento dos mercados na qual são negociadas ("Cota de Fechamento").

Parágrafo Quarto - O Público Alvo do Fundo são Investidores Autorizados, quais sejam, exclusivamente, investidores profissionais.

Parágrafo Quinto - Salvo quando no dia da primeira integralização do Fundo, as cotas do Fundo serão cotizadas no Dia Útil seguinte ao recebimento do aporte pelos Cotistas.

Parágrafo Sexto - O Fundo não possui patrimônio mínimo de funcionamento ou limite de subscrição mínima por cotista.

Artigo 11 - As Cotas, bem como seus respectivos direitos de subscrição, podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Parágrafo Primeiro - A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador, do atendimento das formalidades exigidas nesse Regulamento, bem como nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, bem como nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 12 - Caso venha a ser aprovada em assembleia geral de Cotistas operação de incorporação, cisão, fusão ou transformação envolvendo o Fundo, será assegurado o reembolso do valor das Cotas de sua titularidade, aos Cotistas

I. dissidentes da deliberação,

II. que se abstiverem, ou

III. que não comparecerem na assembleia geral de Cotistas que aprovar a referida operação.

Parágrafo Primeiro - O pedido de reembolso de Cotas deve ser formulado em até 10 dias após a comunicação da deliberação aos Cotistas.



Parágrafo Segundo - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Administrador deve:

- I. proceder às alterações deste Regulamento que sejam pertinentes à operação; e
- II. acatar a solicitação de reembolso de Cotas de que trata este artigo, realizando o pagamento do valor do reembolso no máximo 10 dias após a solicitação do Cotista.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de alteração deste Regulamento, nos termos do inciso I acima, as referidas alterações serão eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas.

Parágrafo Quarto - As demonstrações contábeis do Fundo levantadas na data da operação de cisão, incorporação, fusão e transformação de categoria, bem como transferência de administração, devem ser auditadas, no prazo máximo de 90 dias, contado da data da efetivação do evento, por Auditor Independente, devendo constar em nota explicativa o parâmetro utilizado para as conversões dos valores das Cotas nos casos de incorporação, fusão ou cisão.

CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS

Artigo 13 - O Fundo será responsável pelo pagamento dos seguintes encargos e contingências que serão arcadas pelas Cotas proporcionalmente a sua respectiva participação no Patrimônio Líquido do Fundo:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;



gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções de;

VIII. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

IX. despesas com a realização de assembleia geral de Cotistas, incluindo pagamento de taxa ao Administrador, conforme tabela de preços do Administrador vigente por realização assembleia geral;

X. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, limitado ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao ano;

XI. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIII. se for o caso, as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de cotas; e (b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XIV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XV. Taxas de Administração e de Gestão;

XVI. taxa de distribuição;

XVII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XVIII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome Fundo, desde que de acordo com as hipóteses regulamentares aplicáveis;

XIX. contratação da agência de classificação de risco de crédito, observadas as formalidades regulamentares aplicáveis;

XX. taxa de performance;

XXI. taxa de custódia;

XXII. prêmios de seguro;



XXIII. inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, nos termos que forem estabelecidos por este Regulamento; e

XXIV. contratação de prestadores de serviços, sejam assessores legais, consultores especializados, entre outros, para assessorar no processo de análise, diligência e acompanhamento dos investimentos do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo do previsto por este Regulamento, quaisquer despesas não previstas neste artigo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo - Caso qualquer Cotista solicite aos Prestadores de Serviços Essenciais correspondência por meio físico, os custos serão suportados pelo Cotista solicitante.

Parágrafo Terceiro - Quanto ao inciso XVIII acima, no caso novas emissões de cotas do Fundo, a taxa de distribuição para cada nova emissão será limitada ao valor máximo de 3% (três por cento) do valor distribuído. .

Parágrafo Quarto - A taxa de custódia a que se refere o inciso XXIII acima, será limitada ao valor máximo anual de 0,001% (um milésimo por cento) ao ano do Patrimônio Líquido do Fundo e calculada considerando a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês, tendo como base um ano de 252 Dias Úteis. A taxa de custódia supracitada estará incluída na remuneração devida ao Administrador.

Parágrafo Quinto - Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Sexto - Caso o somatório das parcelas exceda o montante total da Taxa de Administração ou Gestão, correrá às expensas do Prestador de Serviço Essencial contratante o pagamento das despesas que ultrapassem esse limite.

CAPÍTULO V - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 14 - A primeira emissão de Cotas irá seguir as características descritas no Suplemento ao presente Regulamento.

Artigo 15 - O Gestor poderá solicitar ao Administrador, a seu critério, a emissão de novas Cotas sem a necessidade de aprovação em assembleia geral de cotistas caso novas emissões, cumulativamente, estejam limitadas ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), sendo certo que tal valor não inclui o montante total da primeira emissão de cotas do Fundo, eventuais novas emissões de Cotas devem ser aprovadas pela assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral que determinar a emissão de novas Cotas, deve estabelecer:



I. o cálculo do valor a ser utilizado na emissão de novas Cotas; e

II. a quantidade mínima de Cotas que deve ser subscrita para que a distribuição seja efetivada, e o tratamento a ser dado no caso a quantidade mínima seja alcançada.

Parágrafo Segundo - Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações, até o encerramento da distribuição. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição de Cotas, os recursos podem ser investidos.

Parágrafo Terceiro - Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior.

Parágrafo Quarto - A distribuição de Cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto - A distribuição de Cotas pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

Parágrafo Sexto - Quando do ingresso do Cotista no Fundo, o agente que tiver realizado a distribuição de Cotas deve disponibilizar a versão vigente deste Regulamento.

Artigo 16 - A subscrição de Cotas será realizada mediante assinatura de Boletim de Subscrição.

Parágrafo Primeiro - Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Parágrafo Segundo - Ao ingressar no Fundo o Cotista deve assinar Termo de Adesão e Ciência de Risco.

Artigo 17 - A integralização de Cotas será realizada pela entrega de: moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro - O documento de aceitação da Oferta pode conter obrigação do investidor de integralizar o valor do capital subscrito de acordo com chamadas realizadas pelo Gestor.

Parágrafo Segundo - O Administrador deve informar à CVM a data da primeira integralização de Cotas, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observados os prazos definidos pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro - Em até 10 Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Cotas.



Parágrafo Quarto - As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição de Cotas devem ser depositadas em instituição integrante do SPB ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos financeiros compatíveis com o Fundo.

Parágrafo Quinto - Os Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do Fundo:

I. iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista inadimplente, acrescidos de (a) valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, pro rata temporis entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% ao mês e (b) multa equivalente a 2% sobre o débito corrigido; e

II. deduzir o valor inadimplido de quaisquer valores a receber que o Cotista inadimplente tenha ou venha a ter direito.

Parágrafo Sexto - Todos os prejuízos e despesas, incluindo honorários advocatícios, causados pelo Cotista inadimplente e incorridos pelo Administrador, Gestor e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista inadimplente.

Parágrafo Sétimo - O Gestor poderá, desde que previamente aprovado em assembleia geral de Cotistas, contrair empréstimos em nome do Fundo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo ou para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 18 - O Gestor pode contratar distribuidor para realizar a distribuição e subscrição de Cotas por conta e ordem dos investidores, observadas as disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que caberiam originalmente ao Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo - O distribuidor por conta e ordem deve manter registro complementar de Cotistas, de forma que a titularidade das Cotas seja inscrita no registro em nome dos investidores, atribuído a cada Cotista um código de investidor e sendo informado tal código ao Administrador.

CAPÍTULO VI - DAS DISTRIBUIÇÕES



Artigo 19 - O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas apenas ao término do respectivo prazo de duração ou em caso de



(11) 3030-7177



vortex.com.br



Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar | 05425-020 |
Pinheiros | São Paulo | SP

liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Em até 15 (quinze) dias após o encerramento do prazo de duração do Fundo, deverá o Administrador publicar ato formalizando as condições relativas à liquidação do Fundo e entrega dos patrimônio devido à cada um dos cotistas, bem como a data de encerramento do Fundo. Sendo certo que, na hipótese de liquidação do fundo, a data para cotização do resgate total do Fundo será a cota divulgada na data de encerramento do Fundo.

Parágrafo Segundo - O pagamento do resgate será realizado, por meio do SPB, em até 5 Dias Úteis da publicação do ato descrito no parágrafo acima, ressalvadas as hipóteses previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 20 - O Fundo poderá a qualquer tempo, considerando as recomendações do Gestor, realizar amortizações das Cotas, mediante o pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro - As distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa do Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, razão pela qual o Administrador poderá optar pela permanência dos recursos no caixa do Fundo.

Parágrafo Segundo - O Fundo irá reter o pagamento de distribuições ou resgates relativos aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 21 - Será atribuído a cada cota subscrita o direito a um voto na assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 22 - Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis;
- II. a substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- III. a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;



- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- V. a alteração deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses nele previstas;
- VI. o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo;
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;
- VIII. o requerimento de informações por parte de Cotistas, na hipótese prevista por este Regulamento;
- IX. a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seus Prestadores de Serviços Essenciais e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% das Cotas subscritas;
- X. o pagamento de encargos não previstos neste Regulamento; e
- XI. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis de que trata o inciso I deste artigo devem ser aprovadas anualmente em assembleia geral ordinária dentro do prazo previsto pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral a que se refere o parágrafo anterior será realizada no mínimo, 15 dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser dispensado caso todos os Cotistas estejam presentes.

Parágrafo Quarto - As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 23 - A assembleia geral de Cotistas pode ser convocada, a qualquer tempo, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo custodiante, pelo Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% do total das Cotas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação de assembleia geral de Cotistas pelo Gestor



ou por Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 dias contado do recebimento, convocar a assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro - A convocação da assembleia geral de Cotistas deve:

I. conter, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia geral de Cotistas;

II. informar o dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica; e

III. ser feita com 10 dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo das exceções expressamente previstas nesse Regulamento ou nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto - Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo Sexto - As informações requeridas no parágrafo anterior, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo Sétimo - A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 24 - A assembleia geral de Cotistas pode ser realizada de modo:

I. exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II. parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo



eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Parágrafo Segundo - No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

Parágrafo Terceiro - Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da assembleia geral de Cotistas.

Artigo 25 - A assembleia geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 26 - As deliberações da assembleia geral de Cotistas serão tomadas pela maioria de votos dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro - As deliberações a respeito das seguintes matérias dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, metade das Cotas subscritas:

- I. previstas nos incisos III a V e IX a XI do Artigo 22 - deste Regulamento; e
- II. elencadas no art. 22 do Anexo IV à Resolução CVM nº 175/2022; e

Parágrafo Segundo - As deliberações previstas no inciso II do Artigo 22 deste Regulamento dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro - A utilização de ativos gestão da carteira para prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco depende da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Artigo 27 - Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Primeiro - Os procuradores a que se refere este artigo devem possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia geral de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Artigo 28 - Previamente à realização das assembleias gerais de Cotistas, o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes deve fornecer ao Cotista efetivo que assim desejar declaração da quantidade de Cotas por ele detidas, especificando o Fundo, o nome ou denominação social do cliente, o código de investidor e o número da sua inscrição no CPF ou no



CNPJ, constituindo tal documento prova hábil da titularidade das Cotas para fins de participação na assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - O distribuidor atuando por conta e ordem de clientes pode comparecer e votar nas assembleias gerais de Cotistas representando os interesses de seus clientes, desde que possua mandato com poderes específicos para essa representação, ficando dispensado de apresentar o instrumento do mandato nas assembleias gerais de Cotistas, sendo, nesta hipótese, de sua única e exclusiva responsabilidade manter o instrumento em seus arquivos.

Parágrafo Terceiro - Quando da instalação da assembleia geral de Cotistas, o distribuidor por conta e ordem que estiver representando seus clientes deve fornecer ao Administrador uma relação contendo os códigos de investidores, cabendo à mesa da assembleia utilizar a relação para fins de apuração de quóruns de instalação e deliberação, assim como ao Administrador arquivá-la.

Artigo 29 - Não podem votar nas assembleias geral de Cotistas:

- I. o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro - As vedações previstas neste artigo não se aplicam quando:

- I. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V deste artigo; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, que pode ser manifestada na própria assembleia geral de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Segundo - Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso IV deste artigo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 30 - O resumo das decisões da assembleia geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 dias após a data de realização da assembleia geral de Cotistas.

Artigo 31 - Os Cotistas poderão deliberar por meio de consulta formal, sem que haja necessidade da reunião dos Cotistas, a respeito de matérias que não exijam quórum qualificado nos termos deste



Regulamento, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese prevista por este artigo, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 32 - As alterações deste Regulamento dependem de prévia aprovação da assembleia geral de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.

Parágrafo Primeiro - O Administrador deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da aprovação em assembleia geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- III. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro - As alterações referidas nos incisos I e II deste artigo devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto - A alteração referida no inciso III deste artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 33 - Os recursos do Fundo serão aplicados pelo Gestor através da aquisição, uso, gozo e disposição dos ativos bens e direitos compatíveis com esta Política de Investimento.

Parágrafo Primeiro - O Gestor deve manter, no mínimo, 90% do Patrimônio Líquido do Fundo aplicado em ativos permitidos pelo Artigo 5º do Anexo IV da Resolução CVM nº 175/2022.



Parágrafo Segundo - O percentual dos recursos do Fundo que não estiver aplicada nos ativos previstos acima deverá ser investido em títulos de emissão do tesouro nacional, fundos de zeragem (inclusive, aqueles eventualmente administrados pelo Administrador) e demais ativos e valores mobiliários direcionados para a zeragem de recursos.

Parágrafo Terceiro - O Fundo poderá manter parcela de seu patrimônio permanentemente aplicada nos ativos mencionados no parágrafo acima para atender suas necessidades de liquidez.

Parágrafo Quarto - Para verificação do enquadramento previsto acima devem ser observadas as disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quinto - O Fundo poderá realizar AFAC nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Sexto - O Fundo poderá investir até 100% do seu Capital Subscrito em Ativos no Exterior.

Parágrafo Sétimo - O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis está limitado ao máximo de 33% do total do capital subscrito.

Parágrafo Oitavo - O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, co-investir ou compor os recursos investidos do fundo com recursos de outros investidores, incluindo outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor ou suas Partes Ligadas.

Artigo 34 - O Gestor poderá até o último dia útil do segundo mês subsequente, contados da integralização das Cotas subscritas, alocar os recursos conforme previsto pelo artigo acima, período no qual o percentual de alocação não será aplicável.

Parágrafo Primeiro - O Administrador deve comunicar à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo previsto neste artigo, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, assim que ocorra.

Parágrafo Segundo - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no artigo acima perca por período superior ao prazo de aplicação dos recursos estabelecido neste artigo, o Gestor deve, em até 10 Dias Úteis contados do término da prorrogação do prazo para aplicação dos recursos:

I. reenquadrar a carteira; ou

II. solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, a qual deverá ser realizada pelo Administrador em até 15 (quinze) Dias Úteis.



Artigo 35 - O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos nesta Política de Investimento quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro - Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento.

Parágrafo Segundo - O Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

Artigo 36 - O Fundo deve participar do processo decisório de suas Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, salvo disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Notadamente, a efetiva influência se verifica pela a) da indicação de membros do Conselho de Administração; ou b) da detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle; ou c) da celebração de acordo de acionistas; ou d) da celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão;

Parágrafo Segundo - Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

I. o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da Sociedade Investida; ou

II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e desde que aprovado em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - O requisito de efetiva influência previsto neste artigo não se aplica ao investimento em Sociedade Investida listada em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% do capital subscrito do Fundo.

Artigo 37 - Tendo em vista a natureza dos ativos elencados nesta Política de Investimentos, os Cotistas devem estar cientes de que o Fundo estará sujeito aos seguintes fatores de risco:

I. Risco de concentração: O Fundo poderá aplicar a totalidade dos seus recursos em uma única Sociedade Investida ou ativos por ela emitidos. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo nas Sociedades Investidas, maior será a vulnerabilidade do Fundo



em relação ao risco de tal emissora. Assim, qualquer perda isolada relativa a tal Sociedade Investida poderá ter um impacto adverso significativo sobre o Fundo, sujeitando-o a maiores riscos de perdas do que estaria sujeito caso os investimentos estivessem mais diversificados; e

II. Riscos relacionados às Sociedades Investidas e aos Ativos Alvo: Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas e/ou fundos de investimento, nos termos deste Regulamento. Embora o Fundo tenha participe do processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador do Gestor, os pagamentos relativos aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;

III. Risco de Liquidez no Mercado Secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas só poderá ser feito ao término do Prazo de Duração do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. Ainda, o volume inicial de aplicações no Fundo e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados fazem prever que as Cotas do Fundo não apresentarão liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento; e

IV. Outros riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, os quais, se materializados, podem acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Artigo 38 - O Gestor é responsável por conduzir o processo decisório para realização de investimentos e desinvestimentos no Fundo, respeitada a presente Política de Investimento, conforme suas atribuições.

Artigo 39 - Salvo aprovação em assembleia geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem:



I. o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% do capital social votante ou total; ou

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe investidora.

Parágrafo Primeiro - Salvo aprovação em assembleia geral de Cotistas, é vedada a realização de operações em que o Fundo figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I acima, bem como de outros **fundos** de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 40 - Rendimentos, dividendos e juros sobre capital próprio, ou qualquer outro valor, crédito ou direito oriundo da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo deverá ser direcionado ao Patrimônio Líquido do Fundo e poderá ser reinvestido ou distribuído aos cotistas do Fundo por deliberação do Gestor nos termos desse Regulamento.

Artigo 41 - É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

I. forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial do Fundo; ou

II. envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira de ativos, com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

CAPÍTULO IX - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 42 - A divulgação de informações sobre o Fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas, inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores dos Prestadores de Serviços Essenciais, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação:

I. Regulamento atualizado; e

II. descrição da tributação aplicável ao Fundo.



Parágrafo Primeiro - As informações referidas neste artigo devem ser:

- I. suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito do investimento;
- II. escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e
- III. úteis à avaliação do investimento.

Parágrafo Segundo - As informações referidas neste artigo não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Parágrafo Terceiro - Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes e ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

Artigo 43 - Todas as informações exigidas pela regulamentação aplicável, incluído as informações periódicas e eventuais do Fundo, serão divulgadas na página do Fundo, no site do Administrador na rede mundial de computadores, para acesso gratuito do público em geral, bem como dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro - - Todas as informações exigidas pela regulamentação aplicável, incluído as informações periódicas e eventuais do Fundo, podem ser acessadas, na página do Administrador, por meio deste endereço eletrônico: <https://www.vortex.com.br/investidor/fundos-investimento>.

Parágrafo Segundo - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas

Artigo 44 - O Administrador deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, em até 15 dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Informe Quadrimestral;
- II. semestralmente, em até 150 dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, em até 150 dias após o encerramento do exercício social a que se referirem,



as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas dos respectivos pareceres dos Auditores Independentes;

IV. no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais de Cotistas; e

V. em até 8 dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral de Cotistas.

Artigo 45 - Qualquer material de divulgação do Fundo deve:

I. ser consistente com este Regulamento;

II. ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;

III - ser identificado como material de divulgação;

IV - mencionar a existência deste Regulamento, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais este disponível os documentos podem ser obtidos; e

V. observar o disposto na regulamentação aplicável, em especial a Resolução CVM 175.

Artigo 46 - Os Fatos Relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo ou aos ativos de sua carteira serão:

I. comunicados a todos os Cotistas;

II. informados às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III. divulgados por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV. mantidos nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, nas hipóteses em que os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, entenderem que a divulgação de determinado Fato Relevante porá em risco interesse legítimo do Fundo ou dos Cotistas, a divulgação a que se refere o parágrafo acima poderá ser dispensada.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo acima, o Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente Fato Relevante se a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

Artigo 47 - A utilização de informação que se caracterize como Fato Relevante e ainda não



tenha sido divulgada para o mercado, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de Cotas em mercados organizados é vedada pela legislação e regulamentação de mercado de capitais.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica a subscrições de novas Cotas, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e distribuição de Cotas.

Artigo 48 - Com o objetivo de afastar as presunções estabelecidas pelo artigo 45 da Resolução CVM 175, podem formalizar plano individual de investimento e desinvestimento:

- I. os diretores do Gestor que participam de decisões relacionadas à gestão da carteira de ativos do Fundo;
- II. o(s) diretor(es) do Administrador responsável(is) pelo Fundo;
- III. os Cotistas que participem das decisões relacionadas à gestão da carteira de ativos do Fundo; e
- IV. as pessoas físicas ou jurídicas que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com o Fundo.

Parágrafo Segundo - O plano individual de investimento e desinvestimento deve:

- I. ser formalizado por escrito perante os diretores do Administrador responsáveis pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, salvo nos casos das pessoas previstas no inciso I deste artigo, nestes casos o documento deverá ser firmado perante os diretores responsáveis pela gestão e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos do Gestor;
- II. ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua formalização e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;
- III. estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou os eventos e os valores ou as quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes, podendo inclusive se valer de metodologias consistentes e passíveis de verificação para a determinação de tais valores ou quantidades de negócios; e
- IV. prever prazo mínimo de 3 meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e seu cancelamento produzam efeitos.

Parágrafo Terceiro - É vedado às pessoas mencionadas neste artigo:

- I. manter simultaneamente em vigor mais de um plano individual de investimento; e



II. realizar operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano, sem prejuízo de o plano poder contar com operações com derivativos que possam produzir efeitos análogos.

CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 49 - O exercício social do Fundo será encerrado a cada 12 meses, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Primeiro - O encerramento do exercício social do Fundo será no último dia útil de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Segundo - A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo devem observar as regras específicas editadas pela CVM e serão auditadas anualmente, por Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - O Fundo terá escrituração contábil própria, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

Artigo 50 - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, conforme previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro - O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis, pode utilizar informações de terceiros, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo - Ao utilizar informações de terceiros, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Artigo 51 - Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos que impacte materialmente o Patrimônio Líquido do Fundo, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, o Administrador deve:

I. disponibilizar aos cotistas, em até 5 Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil: (a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurado de forma intermediária; e

II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: (a) sejam emitidas novas Cotas até 10 meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as Cotas sejam admitidas à



negociação em mercados organizados; ou (c) haja aprovação por maioria dos Cotistas presentes em assembleia geral de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese deste artigo, as demonstrações contábeis devem ser auditadas por Auditor Independente e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis acima quando estas se encerrarem 2 meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos a valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

- I. o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
- II. a remuneração do Administrador ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
- III. a taxa de performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos cotistas.

CAPÍTULO XI - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 52 - Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração, tesouraria e controladoria, o Fundo pagará Taxa de Administração equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido, ao ano, sendo que esta poderá ser reduzida esporadicamente conforme os termos e condições previamente acordados entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será paga até o 5º Dia Útil de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços, vencendo-se a primeira mensalidade no 5º Dia Útil do mês seguinte ao da primeira integralização de recursos no Fundo.

Parágrafo Segundo - O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês e terá como base um ano de 252 Dias Úteis.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Administração observará o valor mínimo total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao mês.

Parágrafo Quarto - O valor mínimo mensal da Taxa de Administração, será atualizado anualmente, desde a Data de Início do Fundo, pela variação do IPCA, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.



Parágrafo Quinto - Além dos montantes devidos acima, será devido ao Administrador pelo serviço de implantação do Fundo, pago em uma única parcela, o montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Parágrafo Sexto - Salvo quando em se tratando de assembleias que deliberem apenas pelas demonstrações financeiras do Fundo, será devido ao Administrador o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a realização e acompanhamento de cada assembleia geral de cotistas realizada. Ademais, será devido, ainda, ao Administrador o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento de chamada de capital por este realizada.

Parágrafo Sétimo - O Administrador contratou o Escriturador para realizar os serviços de controladoria, tesouraria e escrituração das cotas do Fundo. Sendo certo que por estes serviços será à este devido o montante mensal de R\$ 2.200,00 (dois e duzentos mil reais), acrescido do custo por cotista conforme abaixo:

De	Até	Valor (R\$)
0	50	Isento
51	2.000	1,50
2.000	10.000	1,00
>	0,50	

Artigo 53 - Pela prestação dos serviços de gestão de ativos, não serão devidos quaisquer valores ao Gestor seja à título de taxa de gestão ou performance.

Parágrafo Primeiro - O Gestor poderá eventualmente ser remunerado em veículos detidos pelo Fundo, desde que limitado ao montante máximo de (i) 2% (dois por cento) ao ano sobre o capital subscrito do Fundo e (ii) 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos auferidos pelo veículo supracitado.

Artigo 54 - O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente taxa que lhe compete, sem que seja requerida deliberação de assembleia geral de Cotistas para que seja promovida alteração deste Regulamento.

CAPÍTULO XII - DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 55 - O Fundo será liquidado por deliberação da assembleia geral de Cotistas especialmente convocada para esse fim ou na ocorrência dos eventos de liquidação descritos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese prevista por este artigo, o Administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo definido



pela assembleia geral Cotistas que aprovar a liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo - Caso a carteira de ativos do Fundo possua provento a receber, é admitida, durante o prazo de que trata o parágrafo acima, a critério do Gestor:

I. a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista no Fundo; ou

II. a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Parágrafo Terceiro - A assembleia geral de Cotistas a que se refere esse artigo deve deliberar no mínimo sobre:

I. o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento; e

II. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto - O plano de liquidação deve prever uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo Quinto - O Administrador deve dar publicidade da ata da assembleia geral de Cotistas e do plano de liquidação, no prazo máximo de 7 Dias Úteis contado da realização da assembleia geral de Cotistas que aprovou o plano.

Parágrafo Sexto - O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Sétimo - Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação aplicável, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 56 - No âmbito da liquidação do Fundo, o Administrador deve:

I. suspender novas subscrições de Cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à assembleia geral de Cotistas de que trata o artigo acima;

II. fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações



conforme as circunstâncias se modifiquem;

III. verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas; e

IV. planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação do Fundo com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento do Fundo.

Parágrafo Primeiro - No âmbito da liquidação do Fundo, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, aplicam-se as dispensas previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo - Para todos os fins, as regras de dissolução e liquidação do Fundo obedecerão ao previsto pela Resolução CVM 175, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 57 - São eventos de liquidação antecipada, independentemente de deliberação em assembleia geral de Cotistas:

I. caso o Fundo passe a ter Patrimônio Líquido inferior a 10% do patrimônio inicial do Fundo, representado pelas Cotas subscritas na primeira emissão realizada pelo Fundo;

II. descredenciamento, destituição ou renúncia da Administrador, caso, no prazo máximo de 90 dias da respectiva ocorrência, a assembleia geral de Cotistas convocada para o fim de substituí-lo não alcance quórum suficiente ou não delibere sobre a liquidação do Fundo; e

III. ocorrência de Patrimônio Líquido negativo após consumidas as reservas mantidas no patrimônio do Fundo, bem como após a alienação dos demais ativos da carteira do Fundo.

Artigo 58 - O Administrador irá verificar diariamente caso o Patrimônio Líquido do Fundo encontre-se negativo.

Artigo 59 - Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo, deve:

I. imediatamente: (a) não realizar novas subscrições de Cotas; (b) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e (c) divulgar Fato Relevante; e

II. em até 20 dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual contendo, no mínimo, os requisitos regulamentares exigidos; e (b) convocar assembleia geral de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.



Parágrafo Primeiro - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I deste artigo os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata o inciso II, o Administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o Administrador divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Terceiro - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata o inciso II, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a assembleia geral de Cotistas deve ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto - Na assembleia geral de Cotistas de que trata o inciso II deste artigo, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I. cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações do Fundo, hipótese que afasta a proibição disposta no inciso I deste artigo;

II. cindir, fundir ou incorporar o Fundo a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

III. liquidar o Fundo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV. determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Quinto - O Gestor deve comparecer à assembleia geral de Cotistas de que trata este artigo, na condição de responsável pela gestão de recursos, observado que a ausência do Gestor não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo Sexto - Na assembleia geral de Cotistas de que trata este artigo acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo - Caso a assembleia geral de Cotistas de que trata este artigo não seja



instalada em virtude do não comparecimento de Cotistas ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista neste artigo, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Oitavo - Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, o Administrador deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 dias, da ata da assembleia geral de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pelo Administrador, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

Parágrafo Nono - É vedado ao Administrador cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 - No momento da constituição do Fundo os Prestadores de Serviços Essenciais identificaram situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses. Esclarece apenas que o Fundo foi constituído com o interesse de coinvestir em uma tese de investimento constante no portfólio de investimentos do Gestor.

Artigo 61 - Todos os documentos e informações exigidas por este Regulamento e pela Resolução CVM 175, assim como as comunicações que corram entre os Cotistas e o Administrador quando da assembleia geral de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo Primeiro - As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Segundo - O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Artigo 62 - As matérias que não estejam expressamente previstas neste Regulamento são reguladas pela Resolução CVM 175 e pelas demais normas aplicáveis ou que venham a substituí-las ou alterá-las.

Artigo 63 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.



**SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DO
CAPSUR GROWTH III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA - INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

CARACTERÍSTICAS DA PRIMEIRA EMISSÃO

Quantidade de Classes	Única
Montante Total da Emissão	R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)
Quantidade Total de Cotas	30.000 (trinta mil)
Distribuição Parcial e Montante Mínimo da Oferta	Será admitida a colocação parcial das Cotas da primeira emissão do Fundo (" <u>Distribuição Parcial</u> "). Sendo certo que a Oferta não possui montante mínimo.
Valor Unitário de Emissão	R\$ 1.000,00 (mil reais) na data da primeira integralização. Nas demais datas, será considerado como Valor Unitário de Emissão a cota disponível no dia do aporte.
Preço de Integralização	Será o Valor Unitário de Emissão.
Prazo da Oferta	O encerramento das ofertas deverá ocorrer no prazo de até 18 (dezoito) meses, podendo ser encerrada, no entanto, a qualquer tempo à critério do Distribuidor.
Subscrição e Integralização de Cotas	As Cotas serão subscritas mediante assinatura de boletim de subscrição e integralizadas mediante transferência eletrônica disponível na conta corrente do Fundo, indicada no boletim de subscrição, a partir da data de início da distribuição das Cotas até a data de encerramento da Oferta, à vista.
Distribuição	A colocação das Cotas será realizada através de uma oferta pública registrada perante a CVM por meio de um Rito Automático, nos termos da Resolução CVM 160.
Coordenador Líder	VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, em regime de melhores esforços.
Taxa de Distribuição	Pelo serviço de distribuição das cotas do Fundo, será devido ao Distribuidor o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pago em uma única parcela independente do montante captado pelo Fundo.

